

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE- UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD

ALLYSON HENRIQUE PEREIRA DE MELO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS POR
FILHOS MENORES

SOUSA – PB

2017

ALLYSON HENRIQUE PEREIRA DE MELO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS POR
FILHOS MENORES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Campina Grande
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Iarley Pereira de Sousa.

Sousa – PB

2017

ALLYSON HENRIQUE PEREIRA DE MELO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS POR
FILHOS MENORES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Campina Grande
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Iarley Pereira de Sousa.

Data da Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Iarley Pereira de Sousa

Avaliador(a)

Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil dos pais pelos danos causados por filhos menores, deriva do poder pátrio familiar, sendo necessário que tal responsabilidade seja mantida até que o menor tenha o mínimo discernimento para suas faculdades mentais. O problema que a pesquisa busca solucionar é que mediante um prejuízo causado por um menor, a quem caberá o ressarcimento do dano? A hipótese apresentada é de que caberá a reparação aos responsáveis sejam eles tutores natos, tutores ou curadores. Tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil diante de danos causados por menores, sendo os objetivos específicos apresentar a legislação e a doutrina acerca da responsabilidade civil, analisar quem pode ser responsabilizado por ato praticado por outrem e por fim apresentar a responsabilidade civil pelos danos causados por menores diante dos pontos de vista da jurisprudência, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nestes moldes, como regra geral, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. O atual Código Civil menciona os filhos que estiverem sob a “autoridade” dos pais, o que não muda o sentido da legislação anterior, dando-lhe melhor compreensão. O assunto se faz importante, tendo em vista a busca do equilíbrio entre a reparação da parte ofendida e até que ponto um indivíduo pode ser responsabilizado por danos causados por terceiros que estejam sob sua tutela. Estruturalmente a pesquisa está dividida em três capítulos. No primeiro é mostrada a evolução histórica acerca do tema, os aspectos gerais, os tipos de responsabilidade civil e os pressupostos. No segundo Capítulo é estudado a responsabilidade civil por fato cometido por outrem, buscado saber quem de fato terá a obrigação de ressarcir o ofendido. No terceiro capítulo são apresentados os posicionamentos acerca do tema do Código Civil, da jurisprudência e do Estatuto da Criança e do Adolescente. A metodologia escolhida tem como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica e doutrinária. A pesquisa é de natureza aplicada e o método de abordagem utilizado é o dedutivo. Quanto ao objeto geral a pesquisa é descritiva.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Filhos Menores, Atos Ilícitos.

ABSTRACT

The present work has as its subject the civil responsibility of the parents for damages caused by underage sons, derives from the power of the family, being necessary that this responsibility be maintained until the child has the minimum discernment for their mental faculties. The problem that the research seeks to solve is that through a loss caused by a minor, who will be responsible for compensation of the damage? The hypothesis presented is that it will be the reparation for those responsible be they born guardians, tutors or healers. Its general objective is to analyze civil liability for damages caused by minors, with the specific objectives of presenting legislation and doctrine on civil liability, analyzing who can be held liable for an act committed by others and finally presenting civil liability for damages caused By minors from the point of view of jurisprudence, the Civil Code and the Statute of the Child and Adolescent. In this way, as a general rule, parents are responsible for civil reparations resulting from unlawful acts committed by the minor children in their possession and in their company. The current Civil Code mentions children who are under the "authority" of the parents, which does not change the meaning of the previous legislation, giving it a better understanding. The matter becomes important, in view of the search for the balance between the reparation of the offended party and the extent to which an individual can be held liable for damages caused by third parties that are under his tutelage. Structurally the research is divided into three chapters. The first shows the historical evolution on the subject, the general aspects, the types of civil responsibility and the assumptions. In the second chapter civil liability is studied for a fact committed by another, seeking to know who in fact will have the obligation to compensate the offended. In the third chapter are presented the positions on the theme of the Civil Code, the jurisprudence and the Statute of the Child and the Adolescent The chosen methodology has as research technique the bibliographical and doctrinal revision. The research is applied nature and the method of approach used is the deductive. As for the general object, the research is discreptive.

Keywords: Civil Responsibility, Underage Sons, Illicit Acts.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL | 8 |
| 2.1 DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 8 |
| 2.2 ASPECTOS GERAIS | 10 |
| 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA..... | 13 |
| 2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA | 13 |
| 2.5 PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 15 |
| 2.5.1 Ato/fato | 15 |
| 2.5.2 Culpa do agente | 18 |
| 2.5.3 Nexo de causalidade | 19 |
| 2.5.4 Dano sofrido pela vítima | 19 |
| 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO COMETIDO POR OUTREM | 22 |
| 3.1 ASPECTOS GERAIS | 22 |
| 3.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 25 |
| 3.3 RESPONSABILIDADES DOS PAIS PELOS FILHOS MENORES | 25 |
| 3.4 RESPONSABILIDADE DOS TUTORES E CURADORES | 27 |
| 3.5 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR..... | 28 |
| 3.6 RESPONSABILIDADE DOS DONOS DE HOTÉIS E HOSPEDARIAS | 29 |
| 3.7 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 30 |
| 4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES | 32 |
| 4.1 A RESPONSABILIDADE IRRENUNCIÁVEL DOS PAIS..... | 32 |
| 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DOS FILHOS MENORES E À RUPTURA FAMILIAR DE ACORDO COM O CÓDIGO CÍVIL..... | 32 |
| 4.3 DOS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS..... | 34 |
| 4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DE ACORDO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 35 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 38 |
| REFERÊNCIAS | 41 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a responsabilidade civil pelos danos causados por filhos menores. A razão da escolha desse tema está em rediscutir o tema, no âmbito das pesquisas acadêmicas, no que diz respeito a responsabilidade dos pais frente aos atos ilícitos praticados por menores e seus reflexos jurídicos no campo da responsabilidade civil. Nesse contexto, o problema que a pesquisa busca solucionar é que mediante um prejuízo causado por um filho menor, a quem caberá o ressarcimento do dano? A hipótese apresentada é de que caberá a reparação aos responsáveis sejam eles tutores natos, tutores ou curadores.

Na busca de respostas para esse questionamento, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a responsabilidade civil diante de danos causados por menores, sendo os objetivos específicos apresentar a legislação e a doutrina acerca da responsabilidade civil, analisar quem pode ser responsabilizado por ato praticado por outrem e por fim, apresentar a responsabilidade civil pelos danos causados por menores diante dos pontos de vista da jurisprudência e legislação.

Foram utilizados na pesquisa como fundamento doutrinário Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Sergio Cavalieri Filho que tratam sobre a responsabilidade Civil. Acerca da responsabilidade dos pais, tutores e curadores o referencial teórico teve como autores Silvio de Salvo Venosa e Taisa Maria Macena de Lima dentre outros.

Para identificação de tal responsabilização é importante compreender o conceito de responsabilidade civil, o qual sofreu alterações ao longo da história, o que permite atualmente defini-lo como a obrigação de uma pessoa reparar um dano causado por ela ou por outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade.

Assim sendo, o objetivo é não permitir que a vítima da prática dos atos ilícitos deixe de ser reparada pelos prejuízos que sofreu, em função de o causador ser considerado incapaz para responder por seus atos.

Nesse contexto, se insere a responsabilidade civil paterna em relação aos atos dos filhos menores, sendo caracterizada pelo exercício do pátrio poder que confere aos pais o dever de velar pelos filhos, enquanto estes não possuem capacidade para responder por seus próprios atos, de acordo com a lei civil.

Neste íterim, no presente estudo, será feita uma busca por analisar de forma geral o instituto da responsabilidade civil, com ênfase na responsabilização dos pais

pelos atos dos filhos menores. O que permitirá que a estruturação do trabalho seja dividida em três partes.

No primeiro Capítulo será apresentada a evolução histórica sobre a legislação da responsabilidade civil, como também os tipos de que podem ser objetiva ou subjetiva e os pressupostos para que haja a responsabilidade civil. No segundo Capítulo é estudado a responsabilidade civil por fato cometido por outrem, buscado saber quem terá a obrigação de ressarcir o ofendido. No terceiro capítulo são apresentados os posicionamentos acerca do tema do Código Civil, da jurisprudência e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na análise dos resultados, a pesquisa é de natureza aplicada e o método de abordagem utilizado é o dedutivo, por ser um método que parte de dados ou observações particulares para chegar a proposições gerais.

Nas considerações finais, mostramos os resultados obtidos na análise do *corpus*, bem como a relevância social desta pesquisa por evidenciar a reparação civil diante dos fatos ilícitos praticados por menores.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Tendo origem no Direito Romano, a responsabilidade civil, nasceu cominada com a responsabilidade criminal, vislumbrando a ideia de uma forma de vingança privada, como previa a Lei das XII Tábuas¹.

O surgimento do dever de indenizar, assim como os demais ramos do Direito é decorrente das necessidades apresentadas pelos conflitos humanos emergentes da carência da população de determinado ordenamento jurídico, em função de condutas diferentes ou não aceitas costumeiramente pela população e sociedade na qual tenha ocorrido, não tinha a culpa do agente como requisito para caracterização dano, sendo necessário somente que a vítima alegasse o prejuízo para que nascesse a obrigação do infrator de indenizar.

¹TÁBUA SÉTIMA

Dos delitos

1. Se um quadrúpede causa qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado.
2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare.
3. Aquele que fez encantamentos contra a colheita de outrem;
4. ou a colheu furtivamente à noite antes de amadurecer ou a cortou depois de madura, será sacrificado a Ceres.
5. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.
6. Aquele que fez pastar o seu rebanho em terreno alheio;
7. E o que intencionalmente incendiou uma casa ou um monte de trigo perto de uma casa, seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo;
8. Mas se assim agiu por imprudência, que repare o dano; se não tem recursos para isso, que seja punido menos severamente do que se tivesse agido intencionalmente.
9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses.
10. Se alguém difama outrem com palavras ou cânticos, que seja fustigado.
11. Se alguém fere a outrem, que sofra a pena de Tailão, salvo se houver acordo.
12. Aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deve ser condenado a uma multa de 300 asses, se o ofendido é um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido é um escravo.
13. Se o tutor administra com dolo, que seja destituído como suspeito e com infâmia; se causou algum prejuízo ao tutelado; que seja condenado a pagar o dobro ao fim da gestão.
14. Se um patrono causa dano a seu cliente, que seja declarado sacer (podendo ser morto como vítima devotada aos deuses).
15. Se alguém participou de um ato como testemunha ou desempenhou nesse ato as funções de libripende, e recusa dar o seu testemunho, que recaia sobre ele a infâmia e ninguém lhe sirva de testemunha.
16. Se alguém profere um falso testemunho, que seja precipitado da rocha Tarpéia.
17. Se alguém matou um homem livre e empregou feitiçaria e veneno, que seja sacrificado como o último suplício.
18. Se alguém matou o pai ou a mãe, que se lhe envolva a cabeça e seja colocado em um saco costurado e lançado ao rio.

Destarte, tal medida era baseada em costumes. Nesse período, eram estes quem ditavam as regras de convivência da sociedade, permitindo inconscientemente, que os ofendidos usassem de força física contra o causador do dano, ocorrendo até mesmo reações coletivas.

No Direito Romano, a obrigação de ressarcir tem relação com Lei de Talião², da qual decorriam retaliações que forçaram a legitimação pelo Poder Público, uma vez que considerando a vítima com o patrimônio lesado em função da atitude de outrem, provocada estava à reação coletiva. Também foi introduzido o elemento subjetivo culpa, sendo a pena proporcional ao dano causado como meio de reparação. Assim surgiu o termo Responsabilidade Aquiliana, que refere-se a responsabilidade subjetiva, prevendo a necessidade do elemento culpa para que o agente causador do dano tenha o dever de repará-lo Gonçalves (2011, p.53).

No que tange a ação do poder público frente a tais costumes, este por diversas vezes permanecia inerte, uma vez que no Direito Romano a norma a ser seguida era resultante dos costumes, reprimindo dessa forma que a autoridade pública contrariasse ao que ali ocorria costumeiramente e fechando os olhos para o período considerado como vingança privada. Devido a essas mudanças, houve uma substituição da violência como força de represaria pelo dano causado, passando então a ser permitido que a vítima do ato ilícito estivesse protegida pela compensação do dano, através do patrimônio do ofensor.

Porém, não existia uma norma que impedisse a ocorrência da agressão, o que permitia que além do ressarcimento pelo patrimônio, o acusado ainda sofre as agressões como forma de punição pela reprovação de sua atitude.

Tendo como base a nova forma de punir ao causador do dano, através do uso de seu patrimônio para fins de ressarcimento, surgiram as tarifações para compensar alguns tipos de dano instituídos por Códigos Financeiros da época.

No período após essa nova forma de compensação, surgiu a proibição de que o ofendido utilizasse das próprias forças para realizar o que considerasse como justiça, tendo então a recomposição econômica como suficiente para fins de ressarcimento do dano.

² Lei de talião. A lei de talião, do latim *lex talionis* (*lex*: lei e *talio*, de *talis*: tal, idêntico), também dita pena de talião, consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena — apropriadamente chamada retaliação.

Dessa forma foi ocorrendo a evolução histórica da responsabilidade civil, a qual teve sempre como objetivo a reparação do dano causado a outrem, desmistificando com o passar dos anos as responsabilidades civil e criminal.

2.2 ASPECTOS GERAIS

O estudo da responsabilidade civil engloba todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de reparar o dano, de indenizar e surge quando uma obrigação deixa de ser cumprida, obrigação esta que pode nascer da vontade dos indivíduos estabelecido num contrato ou da lei.

Em definição apresentada pelo dicionário Aurélio³, responsabilidade é “obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros.” O referido descumprimento obrigacional gera uma perda, ou seja, a responsabilidade civil é o dever de indenizar um dano, tendo em vista a necessidade pela busca de uma resposta ao prejuízo causado à vítima, o qual foi constatado desde o início das primeiras civilizações.

Gonçalves (2011, p.20) conceitua o instituto da responsabilidade civil como:

O instituto da responsabilidade civil que é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

O autor acima citado destaca que ocorrendo um ato ilícito nasce automaticamente a obrigação de repara-lo, e que via de regra esse ônus é pessoal. Para Diniz (2003, p.35):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Esta obrigação não seria automática, mas sim que haveriam medidas que obrigassem a reparação do dano, ao mesmo tempo em que vislumbra o ressarcimento por outrem.

³ Responsabilidade: Obrigação de responder pelas ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas.

Segundo Cavalieri (2008, p. 24): “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Explica, ainda, que o dever jurídico sucessivo é o de reparar o dano.

Azevedo (2004, p. 277) conceitua responsabilidade civil como:

A situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda decorrente do risco para os direitos de outrem." Dos variados conceitos da responsabilidade civil, é possível expor que sua causa geradora e principal é o interesse em restabelecer o equilíbrio moral ou econômico decorrente do dano sofrido pela vítima, ou seja, colocando a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. Importante, mencionar que é o patrimônio do devedor que responde civilmente.

Nessa definição houve um maior detalhamento dividindo em categorias de prejuízos causados, evidenciando que o objetivo final será sempre alcançar o equilíbrio que havia anteriormente ao fato do dano.

Como afirma Gonçalves (2011, p. 21): “[...] a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. [...]”. Desse modo, se o causador do dano e obrigado a indenizar não tiver bens que possam ser penhorados, a vítima permanecerá irressarcida”.

Ocorridos tais fatos, surge a obrigação de indenizar o prejuízo causado ou ressarcir-lo, as decorrentes de atos ilícitos, ações e omissões culposas ou dolosas do agente das quais resulta dano a outrem.

O principio geral da responsabilidade está disposto no art.186 do Código Civil, o qual dispõe, sobre a definição do ato ilícito. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desta forma está o ato ilícito definido como, um ato praticado em desconformidade com o previsto no ordenamento jurídico, que viola um direito subjetivo individual que causa um dano ilícito patrimonial ou moral, havendo ou não intenção e com efeito lesivo a outrem e a conseqüente necessidade de reparação.

Para tanto, haverá várias possibilidades de reparação conseqüente da ação de outros, independendo de culpa ou até mesmo do seu potencial ofensivo. Estão

prevista ainda, no art. 187⁴ do Código Civil as hipóteses do abuso de direito e exercício irregular do direito, quando extrapola as limitações jurídicas e que cause dano a alguém, ou seja, um ato legal cominado com um ilícito configurará o dano.

Existem certos atos lesivos que não são ilícitos, apesar de causarem danos aos terceiros, porque a ação do individuo foi feito com base em excludentes legais, sendo esse rol taxativo em legítima defesa, exercício regular do direito e o estado de necessidade.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Pelo artigo 927⁵ do Código Civil têm-se a regra geral para obrigação de indenização pelo dano, assim os bens das pessoas ficaram sujeitos à reparação do bem do ofendido.

Vale ressaltar que o direito do lesado em receber a reintegração ao bem lesado alcança seus herdeiros. Responsabilidade civil é o dever de reparar o dano causado a outrem por atos ilícitos nos termos do artigo 927 do Código Civil. Para a caracterização desta, faz-se necessário a ocorrência de três requisitos: prática de ato ilícito, ocorrência de dano e nexos de causalidade entre a ocorrência e o dano.

O Código Civil regula duas espécies de responsabilidade civil, sendo subjetiva a objetiva. Para que ocorra a responsabilidade civil subjetiva, é necessária a comprovação da culpa, a vítima terá que demonstrar que o agente agiu ilicitamente, causou dano, há um nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano e a conduta do agente foi culposa.

Para identificação do tipo de responsabilidade, observamos as hipóteses narradas no art. 927 Código Civil, o qual aduz a responsabilidade objetiva, observando essas hipóteses torna-se possível compreender se o caso concreto amolda-se as essas possibilidades, caso não se encaixe será está responsabilidade subjetiva.

⁴ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

⁵ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Já para responsabilidade civil objetiva, independerá a comprovação culpa, bastando a vítima imputar que houve a prática do ato ilícito, dano e nexo de causalidade, tornando-se mais fácil para utilização desta responsabilidade, uma vez que não há necessidade de comprovação do dano.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Para se falar em indenização ou ressarcimento na responsabilidade civil, o fator preponderante é o dano, haja vista que sem a incidência deste não haveria fator lícito gerador da obrigação de reparação do dano.

O dano é conceituado como ato que gera diminuição no bem de outrem, seja patrimonial ou integrador da personalidade da vítima. O art. 402 do Código Civil conceitua o dano emergente, o qual está relacionado com perda real, o dano que efetivamente atingiu o patrimônio da vítima: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Conceituado o dano emergente, através dos preceitos legais, torna-se possível identificar a mensuração do dano emergente quanto ao bem jurídico que a vítima tinha antes da lesão causada.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Vale lembrar que também na responsabilidade objetiva temos uma conduta humana, o nexo causal e o dano, só não será necessário o elemento culpa na conduta do causador do dano. Assim, sempre serão indispensáveis o dano e o nexo de causalidade, logo, as causas de exclusão do nexo causal (caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro) tem integral aplicação.

Dessa forma, na responsabilidade objetiva provada o dano e o nexo causal, ônus da vítima, insurge o dever de indenizar, independentemente de culpa. O causador do dano só se exime da responsabilidade civil se provar alguma das causas de exclusão do nexo causal.

Nesse cenário, a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender as novas relações sociais, ficando constatado que se a vítima tivesse que provar a

culpa do causador do dano, em inúmeros casos, ficaria sem indenização, ao desamparo.

Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva concebeu-se a teoria do risco, a qual o atribui como perigo, probabilidade de dano, importando dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos de reparar o dano dela decorrente. Enquanto a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento.

A culpa é pessoal, subjetiva, pressupõe o complexo de operações do espírito humano; O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e objetivo que o caracteriza. Em torno da ideia central do risco, surgiram várias concepções, verdadeiras subespécies ou modalidades de teorias do risco.

A responsabilidade objetiva terá lugar quando a atividade perigosa causa dano a outrem, o que evidencia ter sido ela exercida com violação do dever de segurança que a lei impõe, implícita ou explicitamente, para quem cria risco para outrem.

O Código Civil de 1916 tinha como fundamento da obrigação de indenizar, o dolo ou a culpa, filiando-se fortemente à teoria subjetiva, estabelecendo-a como regra geral, convivendo ao seu lado, a responsabilidade objetiva apenas para atender a casos específicos.

O Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer como regra a responsabilidade objetiva nas relações de consumo ampliou imensamente sua aplicação – Fez a exceção virar regra. O Código Civil de 2002 ampliou ainda mais o campo de incidência da responsabilidade objetiva. Nos artigos 932 e 933⁶, estão presentes as hipóteses em que causado o dano por agente que esteja na responsabilidade de outrem, seja um função da menor idade, prestação de serviços

⁶ Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

e outros, o indivíduo sobre o qual se encontra subordinado responderá objetivamente de maneira indireta pelas consequências causadas.

Nos casos dos artigos 936 a 938⁷, presentes estão outras hipóteses de responsabilidade civil, pelo qual responderá pelo dano causado a terceiro.

Havendo, por fim a responsabilidade civil objetiva quando o agente desenvolver atividade de risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927.

Assim estão contemplados todos os agentes que podem responder por um ato ou fato causado por outra pessoa.

2.5 PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com as legislações pertinentes a responsabilidade civil, para que surja a obrigação de indenizar, faz-se necessária a existência de determinados fatores, denominados pressupostos ou elementos da responsabilidade civil.

Conforme a doutrina majoritária os pressupostos necessários para a ocorrência da responsabilidade civil, apontam-se quatro elementos necessários para sua caracterização: ato/fato (ação ou omissão); culpa do agente; nexo de causalidade; dano sofrido pela vítima.

Esta é uma breve exposição atinente aos pressupostos essenciais da responsabilidade civil em geral, no intuito de melhor poder-se identificar, assim, os elementos que se devem fazer presentes na conduta danosa dos filhos, de modo que os pais, ou os próprios menores, se for o caso, possam ser obrigados a reparar os prejuízos dela decorrentes.

2.5.1 *Ato/fato*

O pressuposto ato está ligado a ação ou omissão e pode ser entendida aqui como todo ato humano, voluntário e imputável, onde também se incluem os atos

⁷Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

praticados por negligência, imperícia e imprudência, e ainda as omissões do agente, se houver o dever de agir, conforme Stoco (2007, p. 129).

Em relação a esse pressuposto da responsabilidade civil Diniz (2003, p.68) assim esclarece: “Ação, sendo um fazer, o praticar um ato que não se deveria efetivar; e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Cavaleri (2008, p.3) prefere utilizar o termo conduta, “porque abrange as duas formas de exteriorização da atividade humana. Conduta é gênero de que são espécies a ação e a omissão”. prossegue o autor conceituando cada uma das suas duas formas de exteriorização ao assim se pronunciar:

Entende-se, pois, por *conduta* o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo.

A *ação* é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse *dever geral de abstenção* se obtém através de um fazer. Consiste, pois, a *ação* em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante. Já a *omissão*, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela *inatividade*, abstenção de alguma conduta devida.

A conduta citada devida na *omissão* significa que o omitente só será responsabilizado se tiver o dever jurídico de agir, vale dizer, se estiver numa situação jurídica que o obrigue a impedir a ocorrência do resultado, e esse dever pode advir do negócio jurídico, de uma conduta anterior do próprio omitente, ou da lei. É o caso dos pais que, por terem o dever legal de alimentar os filhos, respondem civil e penalmente, em caso de omissão alimentar deles. E, acrescente-se, também o caso dos pais que têm o dever legal de impedir que os filhos menores cometam atos danosos em prejuízo de outrem. Para exemplificar caso de *omissão*, configurado, portanto, o dever de agir, segue Ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO A ÔNIBUS. MORTE. MENORES INFRATORES. FUGA. DANOS MORAIS. *OMISSÃO DO ESTADO*. TRANSPORTADORA. *OMISSÃO DE SOCORRO*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO ENCARGO DO ESTADO. 1. *Há responsabilidade objetiva do Estado por assalto a ônibus*

que resultou em morte, quando os *autores do homicídio eram menores infratores e deveriam estar sob guarda, vigilância e controle do Estado*. 2. Um dos autores havia fugido do estabelecimento onde deveria estar. 3. Dano moral caracterizado pelo sofrimento dos genitores do falecido, em razão da perda do filho da forma trágica, narrada na inicial e comprovada nos autos. O dano moral puro prescinde de produção probatória, pois considerado *in re ipsa*. 4. Omissão de socorro do motorista da empresa não configurada, considerando o fato de ter a vítima já descido do ônibus, caindo na calçada, e principalmente em decorrência do risco à segurança dos demais passageiros que se encontravam no interior do coletivo, sendo inexigível conduta diversa.

Para maior clareza na diferenciação das duas espécies do comportamento humano, segue-se também um exemplo jurisprudencial de ação:

Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização. I. Resta evidenciada a culpa do *motorista do caminhão pertencente à empresa-ré, pois invadiu a pista da contramão, colidiu com outro caminhão que trafegava no sentido contrário e, por ficar atravessado na estrada após a colisão, foi atingido pelo automóvel da vítima, que trafegava atrás do veículo que por primeiro foi abalroado pelo caminhão da requerida*. II. Cabe à requerida o ressarcimento das despesas com o funeral, pois devidamente comprovadas. III. Deve ser mantida a indenização por danos morais, arbitrada em 600 salários mínimos para os três autores, uma vez que perderam o marido e pai, levando-se em consideração o caráter punitivo-compensatório da reparação. IV. Mostra-se correta a pensão fixada em dois terços dos rendimentos da vítima e destinada à viúva e aos dois filhos. O termo final do pensionamento para os filhos, estabelecido aos 24 anos de idade, não se afasta da forte orientação doutrinária e jurisprudencial, sendo descabida a limitação aos 21 anos, pois, via de regra, os filhos dependem financeiramente dos genitores até a formatura em eventual curso superior. Apelação desprovida.

Diniz (2003, p.68) também prefere unir as duas formas, ação e omissão, porém sob o termo único “ação”, para isso diferenciando o ato humano em comissivo ou omissivo:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

Via de regra a responsabilidade decorre de ato próprio do agente, podendo decorrer também, como vimos no conceito acima, de ato de terceiro ou responsabilidade pelo fato de outrem.

Sobre tal responsabilidade, esclarece Cavalieri (2008, p.26):

Isso, entretanto, não ocorre arbitrariamente e indiscriminadamente, Para que a responsabilidade desborde do autor material do dano, alcançando alguém que não concorreu diretamente para ele, é preciso que esse alguém esteja

ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito, de sorte a resultar-lhe, daí, um dever de guarda, vigilância ou custódia.

É aqui que se enquadra a responsabilidade dos pais pelo ato danoso do filho menor, pois, pelo vínculo entre ambos existentes, é aos primeiros que a lei atribui o poder familiar, do qual decorrem direitos e deveres, conforme se verá mais adiante.

2.5.2 *Culpa do agente*

Num todo seria uma ação contra a lei, intencional ou não. Quando intencionada, a culpa, fala-se em dolo, pois existe a vontade contrária à lei. O individuo sabe e tem consciência do ato ilícito que está cometendo ou irá cometer. Já quando não se tem intenção alguma, juntamente com a falta de cuidados na norma da conduta, temos culpa em sentido estrito, que se caracteriza de três formas: imprudência, negligência e imperícia. Vejamos cada uma.

Em relação a imprudência Capez (2004, p.66) conceitua:

“Consiste na violação de regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa *in faciendo*. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Deste modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência”.

A imprudência nada mais é do que um comportamento de precipitação, de falta de cuidados.

No tocante a negligencia É a omissão aos deveres que as circunstancias exigem, um relaxamento quanto à responsabilidade do ato. A pessoa mesmo sendo capaz de realizar o ato, deixa-o de fazer.

A imperícia se revela pela falta de habilidade técnica ou científica em realizar qualquer atividade, o agente não leva em consideração o que realmente sabe ou deveria saber, cabendo então à ignorância sobre a profissão exercida.

No que tange a culpa do agente, para que exista a obrigação de indenizar, não basta que o agente causador do dano tenha agido de maneira ilícita. No ordenamento jurídico brasileiro vigora, como regra geral, a culpa como fundamento da responsabilidade civil, apesar de existirem alguns casos de responsabilidade sem culpa. A culpa pode ser contratual ou extracontratual. Para essa distinção, o que se

considera é o dever violado. Se o dever for oriundo de contrato, ou seja, de uma relação jurídica obrigacional preexistente, será contratual. Já se o dever tiver por causa geradora a lei ou um preceito geral de Direito, será a culpa extracontratual ou aquiliana.

2.5.3 Nexo de causalidade

Ainda como requisito fundamental para caracterização da responsabilidade civil, tem-se a existência de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Caso não exista essa relação de causalidade, não se admite a obrigação de indenizar.

Cavaliere (2008, p.19), “não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito”.

Diniz (2003, p.51), por sua vez, informa que, embora o vínculo entre o prejuízo e a ação, denominado nexos causal, seja indispensável, “não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido”.

O nexos causal é a relação que deve existir entre a ação ou omissão do agente e o dano causado. Nexos, consoante o vernáculo significa ligação, vínculo, união. Causa, em responsabilidade civil, significa o acontecimento que antecede o resultado lesivo.

2.5.4 Dano sofrido pela vítima

Neste diapasão, seguindo ao requisito imprescindível para caracterização da responsabilidade civil, a lei menciona o dano. Nos casos em que seja cometido o ato ilícito, mas não resulte dano a outrem, afastado estará a responsabilidade de reparação.

Cavaliere (2008, p.20), define o dano como “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, a privacidade, etc.”

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri (2008, p.20) assegura que “o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano [...] ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa”.

Conforme se depreende dos conceitos acima e prevê o nosso ordenamento jurídico, há duas espécies de dano: o patrimonial, também denominado de material, e o extrapatrimonial, também conhecido como dano imaterial.

No que concerne à primeira espécie, assim se expressa Diniz (2003, p.58):

O dano patrimonial é a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Abrange o *dano* emergente (o que o lesado efetivamente perdeu) e o *lucro cessante* (o aumento que seu patrimônio teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso).

Ou seja, é toda lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis de seu titular. Um exemplo seria o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ilícito e o que passou a ter depois.

Já os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Os danos materiais podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes. Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado, ou seja, observa-se se a conduta reprovável e indevida foi culposa ou não, não se discutindo culpa, mas sim a ocorrência do fato gerador ou não do dano.

E por fim os danos extrapatrimoniais, dentre outros sentimentos negativos experimentados pela vítima, este dano decorreria da lesão de interesses não patrimoniais, ou seja, seriam ofensas aos direitos da personalidade, causando sofrimento ao bem estar da pessoa, à sua dignidade, sua integridade, honra entre outras características. Há certa dificuldade para defini-los, contudo, os bens que estão em jogo neste caso, são sempre os imateriais.

Tendo em vista que a indenização sem dano torna-se enriquecimento sem causa, porque ao beneficiário não houve nenhuma diminuição em seu patrimônio resultante da ação ilícita de outrem.

A maior parte da doutrina entende que o Código brasileiro melhor se amolda à teoria da causalidade direta e imediata, segundo a qual causa é apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determine este último como uma consequência sua, direta e imediata. Entretanto, deve-se ressaltar que, por vezes, a jurisprudência adota a teoria da causalidade adequada, em que considera causa, dentre os vários antecedentes existentes, somente o antecedente abstratamente apto à determinação do resultado, de acordo com um juízo razoável de probabilidade.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO COMETIDO POR OUTREM

A responsabilidade do terceiro se mostra presente claramente com a culpa civil, *lato sensu*, do causador direto do dano, ou seja, imcube ao terceiro, quando demandado provar que o causador não agiu com culpa.

Em regra, a responsabilidade civil tange ao cometimento de atos próprios, porém existe a particularidade para a responsabilidade civil por fatos causados por terceiros, para Cavaleiri (2008, p.204) as diferenças entre ato próprio e ato de terceiros são possíveis através das distinções de responsabilidade direta e indireta.

Para tanto, torna-se necessária a compreensão do conceito e origem da palavra responsabilidade, a qual originou-se do Latin "*Respondere*", o que significa que quando alguém mediante ação ou omissão, cause um dano, obrigado estará em responder, assumindo as consequências que este dano tenha causado. Trazendo assim uma ordem jurídica na sociedade de acordo com Gagliano (2011,p.43,44).

Para Gagliano (2011, p.44) a reparação do dano traria na verdade um equilíbrio, o qual a parte lesada voltaria ao seu estado anterior como se nada tivesse acontecido. Partindo do requisito de violação de um dever jurídico por meio de ação lícita ou ilícita, a responsabilidade civil gera o dever de reparação, uma vez que cabe a todos a obrigação de não causar dano a outrem passando a ser um ato jurídico, o qual é espécie de fato jurídico Cavalieri (2008, p.206).

A responsabilidade civil por ato ou fato de outrem é objetiva, ou seja, aquele que fica responsável por outrem, tem a obrigação de responder pelos atos ilícitos praticados por eles.

3.1 ASPECTOS GERAIS

Conforme demonstrado através do capítulo I, a responsabilidade civil por fato cometido através de ação cometida por outrem, caracteriza-se principalmente pela ocorrência do dano a terceiro e ocasiona a necessidade de reparação e reintegração ao erário, buscando com esse ato criar o senso comum de justiça para a vítima e mantendo o caráter punitivo ao infrator.

Neste diapasão, surge o questionamento de como se daria a punição aqueles infratores que não respondem por seus atos legalmente, seja essa impossibilidade

temporária ou permanente, haja vista que, não poderá a vítima ficar lesada em função da maneira com a qual o estado tutela o menor e ou incapaz.

Assim sendo, surge a necessidade de que os pais, tutores e curadores, ou ainda aqueles pelo qual esteja o infrator sobre poder familiar ou subordinação, sejam responsáveis pela obrigação de ressarcimento ao prejudicado.

Historicamente, desde o Código Civil Brasileiro vigente em 1916, a responsabilidade por atos praticados por menores, é de responsabilidade dos pais, tutores ou curados, estendendo-se essas obrigações ao dever de reparar qualquer dano causado a outrem por ação do menor.

Em outubro de 1927, foi instituído o Código de Menores, através do Decreto de nº 17943-A, o a qual modificou o art. 1523⁸ do Código Civil de 1916, através da redação dos arts. 68⁹, § 4º, e 74¹⁰, a qual tratou de transferir aos genitores, o dever probatório concernente ao ato danoso, que ocorrerá sem culpa ou por negligência de sua parte, presumindo dessa maneira a culpa dos pais.

Em meio às mudanças e tentativas de adaptação as necessidades apresentadas pela população, outrora baseadas na culpa, foram alteradas no Código Civil de 2002, passando a responsabilidade objetiva, mais especificamente, nos termos do art. 932, I, passando a responsabilidade pela reparação civil aos pais pelos filhos menores, conforme exposto:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

⁸ Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, n° V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

⁹ Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 4º São responsáveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.)

¹⁰ Art. 74. São responsáveis pela reparação civil do damno causado pelo menor, os paes ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521 e 1.523.)

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Visto essa forma de posicionamento legal disposta pelo Código Civil vigente, não haverá vítima de dano que ficará desamparada ou em prejuízo, sobre a justificativa de ser o infrator incapaz ou impedido de responder legalmente pela consequência de seus atos.

Mais adiante, a disposição contida no art. 933 do vigente código, versa ainda sobre a dispensa de culpa por parte do responsável pelo menor no que tange ao dano causado, considerando como necessário que o dano tenha sido cometido pelo menor que esta sobre o dever familiar de tais, e dispensando o posicionamento do detentor do poder familiar ou hierárquico.

Nesse sentido de que as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 932, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos dos terceiros nele referidos, representou o Código Civil: Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

No que tange a presunção da culpa, faz-se necessária à ocorrência da transição de culpa presumida, a qual passará do infrator direto, que causou o dano por seus próprios atos, para a pessoal responsável por ele até que atinja a capacidade legal, a qual conseqüentemente terá o dever de reparação.

Hironaka (2003, p.4) trata sobre a transição da presunção de culpa em obrigação objetiva, “tão ansiada transição da culpa presumida e do ônus probatório invertido para uma objetivação efetiva dessa responsabilidade”.

Assim sendo, toda ação cometida por alguém a qual venha gerar dano à terceiro, independente da culpa do autor, considerando-se o nexos causal entre o agente causador e o resultado da ação deste irá gerar a obrigação de reintegração ao danificado.

Desta forma haverá o caráter punitivo ao causador e o de reparação ao ofendido, e ainda para a população jurídica será considerada a título de prevenção, uma vez que punido o infrator estará afastada a punibilidade pelo ato.

3.2 FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O entendimento pertinente a responsabilidade civil é preponderante no enfoque principal de reparação aos danos causados a terceiro, além do principal existem as funções classificadas como punitivas e preventivas.

A função punitiva é a reparatória, a qual surgiu em função da necessidade de reparar o dano causado, recompondo o que foi alterado em função da alteração no patrimônio da vítima. Busca reequilibrar o dano causado, ressarcir o patrimônio atingido, não deixando com que ocorra prejuízo patrimonial nem falta de punição ao infrator, e por fim perfazendo pelo senso comum de justiça, de acordo com Cavalieri (2008, p.15) .

É importante destacar que essa modalidade de punição tem caráter puramente civil, afastando qualquer sanção penal, tendo em vista que o dever de reparar surgiu de ato civil.

Destarte, no que tange a finalidade preventiva, a qual alia-se a função de punir, tendo como objetivo evitar a motivação pelas condutas que prejudiquem ao terceiro é caracterizada pelo exemplo da forma de punição dada pelo infrator.

Neste íterim, esta a centralizadora da responsabilidade civil, a qual caracteriza-se pelo interesse reiterado em restabelecer o patrimônio ou bem violado de maneira proporcional ao que decorreu da ação ilícita.

3.3 RESPONSABILIDADES DOS PAIS PELOS FILHOS MENORES

Dentro da responsabilidade civil, presente está a responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores, a qual abarca desde os conceitos morais até os preceitos legais regentes do ordenamento jurídico sobre o qual estejam.

Ao que tange a responsabilização dos pais com os filhos menores, sabe-se da irrenunciabilidade do direito por ambas as partes, tendo em vista o quão vulnerável está a criança e o adolescente, quanto aos costumes e aplicações legais frente aos preceitos trazidos pela Carta Magna regente do ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo a Constituição da República Federativa Brasileira em seus artigos 227 e 229, versam sobre o poder pátrio, legislando suas sobre suas

obrigações relacionadas a seus dependentes e atribuem ao núcleo familiar a obrigação em educar o infante, conforme se expõe a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Não se limitando aos referidos artigos contidos na Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente também confere aos pais as obrigações com o infante, voltando-se especificamente para as vertentes afetivas, morais e psíquicas, conforme o artigo 3º do Estatuto em comento:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Ainda o Código Civil apresenta no art.932, inciso I, a substituição da expressão “poder” que era trazida no art. 1521 do Código Civil anterior, por “autoridade” objetivando com isso o esclarecimento de que a autoridade sobre o filho menor será objetivamente dos pais, conforme transcrito: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia [...].

Seguindo a responsabilização pelos atos do menor, o art. 933 trata da desobrigação da culpa dos pais para a responsabilização do dano causado por seu filho, sendo essa responsabilidade de reparação do dano objetiva: Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

No que diz respeito ao art. 923 do Código Civil há um julgado do Tribunal Paulista que diz que:

Ressarcimento de danos. Pichação de muros de escola municipal. Ato infracional praticado por menores. Ação proposta em face de incapazes. Inobservância das condições do art. 928 do Código Civil. As consequências civis dos atos danosos praticados pelo incapaz devem ser imputadas primeiramente aos pais. Extinção do processo sem resolução do mérito (TJSP, Apelação 994.09.025881-9, Acórdão 4547396, São José do Rio Preto, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 09.06.2010, DJESP 20.09.2010).

3.4 RESPONSABILIDADE DOS TUTORES E CURADORES

A tutela e a curatela são institutos jurídicos, que tratam de pessoas que se encontram em situação de incapacidade na gestão da sua própria vida. Em relação aquele tem intuito de proteção da criança e do adolescente, a ser exercido por terceiro quando pai e mãe não podem exercer o poder familiar.

O tutor será uma pessoa apta nomeada pelo juiz, que terá a obrigação de promover todos os institutos protetoristas da criança, desde a educação, até o lazer e a gerência do patrimônio dessa criança ou adolescente.

Para escolher o tutor, devem ser observadas as perspectivas legais e a determinação judicial, sendo preferencialmente instituída aos parentes, sendo necessário que seja essa pessoa civil e moralmente idônea, sendo a pessoa nomeada obrigada a aceitar, podendo-se eximir deste cargo somente quando respaldada legalmente.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições”.

O menor cujo tenha perdido a presença dos pais por falecimento destes ou por declarada a ausência ou por razão outra tenha perdido o poder familiar, estará sobre os cuidados de um tutor, sendo que a responsabilidade destes se compara a dos pais, nos termos do art.1728: “Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar”.

Neste diapasão, estarão os tutores e curadores sobre o mesmo grau de responsabilidade dos pais. Em função dessa obrigação idêntica, responderam os tutores e curadores objetivamente pelos tutelados e curatelados, inclusive com seu patrimônio.

3.5 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O empregador tem por obrigação garantir que seus empregados executem o trabalho em um ambiente equilibrado, ou seja, com ruído tolerável, fornecimento dos equipamentos de proteção individual, temperatura agradável, entre outros. Mas isso nem sempre acontece, daí que o estudo da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho se torna de suma importância.

O Código Civil ainda versa sobre a responsabilidade do empregador ou comitente, a qual tem caráter de responsabilidade objetiva, uma que será ele o responsável pelas ações cometidas por seus subordinados quando no exercício do trabalho a ele subordinado. A Súmula 341 do STF diz que: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

No que tange a responsabilidade do empregador, essa decorre da hierarquia presente na relação dos que estejam sobre sua subordinação. Ou seja, em relação aos empregados ou outros que desempenhem função em caráter de dependência ou sujeição do preposto ao comitente caso venham cometer ato cause dano a terceiro, enquanto exercem a função orientada por seu empregador, estando, portanto, este obrigado a reparar o dano causado.

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

O terceiro que responde pela indenização poderá voltar-se contra o causador do dano para receber o que pagou. Tenta estabelecer o equilíbrio patrimonial. Nem sempre na prática esse ressarcimento é possibilitado, normalmente por ausência de patrimônio ou condições financeiras do causador da ofensa, sendo assim trata-se do direito inafastável do que indenizou. O Conselho da Justiça Federal também se manifestou acerca desses casos no Enunciado n. 44 determina que: na hipótese do art. 934, o empregador e o comitente somente poderão agir regressivamente contra o empregado ou o preposto se eles tivessem causado o dano com dolo ou culpa.

Desta forma está o empregado obrigado a indenização por dano causado a outrem quando o causador do dano estiver sobre sua subordinação, afastando-se está possibilidade somente quando o empregado estiver em greve, ou fora de suas funções.

Para o caso de responsabilização do empregador por ato cometido por seu subordinado, em julgado no ano de 2005, o TST decidiu: Ementa: recurso de revista - acidente de trabalho - roubo - responsabilidade do empregador – fato de terceiro –nexo de causalidade - culpa da empresa. Na forma dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927, *caput*, do Código Civil de 2002, para que alguém seja responsabilizado pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença de três elementos: conduta culposa, dano enexo causal.

Atualmente que prevalece a responsabilidade subjetiva da empresa, isto é, aquela onde deve ser demonstrada a culpa, para haver a responsabilidade de indenizar. Contudo, nos casos onde o trabalho é exercido em situações de risco, é razoável que se considere a teoria da responsabilidade objetiva para uma possível indenização ao trabalhador, sendo que cada acidente deverá ser analisado caso a caso.

3.6 RESPONSABILIDADE DOS DONOS DE HOTÉIS E HOSPEDARIAS

No tocante da responsabilidade dos donos de hotéis, está também é objetiva, uma vez que a empresa será a responsável pelo prejuízo causado a seu hospede, terceiro ou empregado, vale ressaltar que independentemente da existência de alguma placa que objetiva eximir-se de danos ou furtos ocorridos no estabelecimento, afastando-se apenas quando a culpa for exclusiva do hospede.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

O inciso IV do art. 932, trata ainda dos estabelecimentos que prestem serviços educacionais, para tais haverá responsabilidade da escola pelos atos cometidos por alunos menores e que venham a causar danos a terceiro, uma vez que enquanto estiver dentro do estabelecimento, ou até mesmo fora dele, mas sobre orientação de funcionários da escola, responderá está pelos danos causados.

3.7 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na responsabilidade civil existem causas justificativas que são legalmente consideradas excludentes, dados os pressupostos e atingidas os elementos para responsabilização, sendo estes capazes de romper os requisitos, haverá possibilidade de retirada da indenização.

O estado de necessidade e legítima defesa caracterizam-se pela lesão que busca pela remoção de um perigo iminente, no qual não exista outra possibilidade para afastar uma consequência catastrófica.

No exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal, não haverá responsabilização no caso em que a atuação do agente seja em prol do exercício regular do direito, conforme resguarda o artigo 188, I. Destarte, é de se assegurar que caso a ação exceda os limites do exercício do direito, chegando ao abuso de poder, será esse excesso passível de punição. Seguindo o tocante da excludente de responsabilização em função do estrito cumprimento do dever legal, o Tribunal de Justiça de Pernambuco em decisão de apelação 2760009 afastou-se:

Ementa: direito constitucional e administrativo. Responsabilidade civil do estado. Abordagem policial. Resistência na entrega de arma de fogo que portava o apelante. Disparo acidental. Dano moral não caracterizado. Ausência de excesso. Atuação sob o pálio do estrito cumprimento do dever legal. Culpa exclusiva do apelante. Causa de exclusão da responsabilidade civil estatal. Sentença mantida. Apelação não provida. Maioria de votos.

A Culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro, também são causas excludentes de indenização, estará eliminado o nexo de causalidade no que tange ao terceiro interveniente no dano causado.

Neste íterim, sendo a culpa exclusiva da vítima, estará a responsabilidade do envolvido excluída. No caso em que haja culpa concorrente entre a vítima e o envolvido a indenização deverá ser determinada proporcionalmente a ação de cada um, uma vez que autor e vítima contribuíram ao mesmo tempo para a ocorrência do fato.

Para o caso fortuito e força maior, o elemento marcante é a impossibilidade de evitar a ocorrência do fato. Quando atribuído como caso fortuito, este será conseqüente de fato alheio a vontade das partes, já em se tratando de força maior

estará o ato relacionado com ações da natureza, nestes moldes ambos irão romper o nexos causal e por consequência excluir a responsabilização.

Para o caso fortuito decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Recurso Cível 71003107364 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado em 25/11/2011, Ementa: Ação Indenizatória. Transporte rodoviário. Assalto a mão armada no interior do ônibus. Responsabilidade objetiva afastada. Fato de terceiro – caso fortuito – causa excludente da responsabilidade civil.

As causas excludentes da responsabilidade civil agem diretamente nos elementos da responsabilidade civil, extinguindo-lhes. Ocorre sempre que existe um fato externo, ou seja, diferente, que leva a ocorrer algo que, mesmo diante de ação do agente, não se originou de vontade própria não sendo espontânea, não nasceu de sua autodeterminação.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS DOS FILHOS MENORES

4.1 A RESPONSABILIDADE IRRENUNCIÁVEL DOS PAIS

A condecorada missão de iniciar a vida de um ser traz aos genitores deste a oportunidade de novas experiências, que se desdobram desde o momento da concepção da criança, até o ensinamento dos valores, princípios e culturas, comuns no meio de criação e convivência sobre o qual estará.

Tais cuidados abarcam desde os primeiros cuidados, dentro do ventre, a saúde após o nascimento, os ambientes não prejudiciais ao organismo da criança que estará adaptando-se ao novo ambiente, até dados os seus 18 anos, momento em que a legislação brasileira considera o ideal para que o mesmo tenha vida própria, sendo responsável por seus atos e consequências destes.

Mesmo com a compreensão dos pais sobre a necessidade de cuidados especiais, a fim de que se evite o surgimento de doenças transmitidas por falta de higiene ou convivência em locais não apropriados, o que faz necessário o zelo pela higiene corporal, atrelada estará a higiene mental e comportamental.

Quanto a evolução e acompanhamento da saúde mental e comportamental pelos pais, necessário se faz que nas relações frutíferas do meio de convivência, apresentam um dever de que os pais zelem por ambientes saudáveis para que seu filho esteja, mas que acima de tudo que este seja capaz de discernir os danos que atitudes em locais inapropriados poderão causar danos a ele e a outrem, sendo desde os emocionais até os financeiros, tanto para ofensor, quanto para o ofendido.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DOS FILHOS MENORES E À RUPTURA FAMILIAR DE ACORDO COM O CÓDIGO CÍVIL

Geralmente os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia, porém serão abordados a seguir em que casos se aplica e qual a abrangência.

No termos do artigo 932 do Código Civil Brasileiro a obrigação de reparação civil dos menores, dar-se-á da seguinte maneira: “Art. 932. São também

responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. Desta forma entende-se que estarão os pais obrigados na reparação civil resultada de atos ilícitos cometidos por seus filhos, sendo estas crianças ou estes adolescentes quando estiverem sobre sua companhia e conseqüente autoridade.

Para Cavalieri (2008, p.208), a fundamentação de tal responsabilidade deverá ser baseada no exercício do poder familiar, a passo de que estará o filho sobre autoridade e conseqüente companhia, quando estes residem no mesmo local, uma vez que não haverá neste caso afastamento da responsabilização em função da possibilidade de ação viciosa por terceiros sobre os atos cometidos pela criança ou adolescente.

Já para Venosa (2005, p. 76), à dissolução da vida conjugal, pelo ato ilícito cometido, não poderá ser suficiente para afastamento da responsabilização dos pais para com os atos dos filhos, principalmente no que tange aos ilícitos que atinjam ou causem danos a terceiros:

[...] responderá apenas o pai ou a mãe que tem o filho em sua companhia. A regra, porém, não é inexorável e admite [...] o devido exame do caso concreto: o menor pode ter cometido o ato ilícito, por exemplo, quando na companhia do genitor, em dia regulamentado de visita. A responsabilidade dos pais deriva, em princípio, da guarda do menor e não exatamente do poder familiar.

Insta salientar que a disposição do art. 932 do Código Civil de 2002, supramencionada, extingue a responsabilidade civil daquela que ausentar-se do lar após a ruptura da família, passando a responsabilidade somente ao guardião dos filhos.

Desta forma, estará claramente compreensiva que a função materna ou paterna seria estritamente relacionada enquanto houvesse relação conjugal, revelando-se uma problemática quando houver a dissolução desta.

A problemática se revela a partir da dissolução conjugal. Por óbvio, durante a união dos pais tal responsabilidade é solidária. Contudo, frente à desordem conjugal, e, conseqüentemente, o deferimento da guarda, a suposta solidariedade se encerra e o encargo passa a apenas um dos pais, Santos (2005, p.94).

Não seguindo a mesma linha de pensamento, Dias (2007, p. 389) trata desta problemática, expondo sobre a responsabilidade dos pais em relação aos filhos,

sejam eles crianças ou adolescentes, e dissertando que tal ocorre objetivamente, ou seja, independe de culpa, pois, mesmo que a referência legal diga respeito somente aos pais que estiverem com o filho em sua companhia, impossível não responsabilizar solidariamente o não guardião, esclarecer ainda a autora que impossibilitado esta o reconhecimento de limitação da responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados pelos filhos, independente de estarem ou não, eles na companhia dos pais no momento do dano, “afinal, nem mesmo a guarda unilateral limita ou restringe o poder familiar Código Civil arts 1.583 e 1.584.

Neste diapasão, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a responsabilidade do pai não guardião, conforme ementa do acórdão: AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE ROUPAS EFETUADA POR MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. (Recurso Cível Nº 71001717693, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/10/2008).

A decisão jurisprudencial colacionada acima demonstra a atual tendência de impor aos pais a obrigação de reparação civil advinda de condutas ilícitas praticadas pelos filhos crianças e adolescentes, pois exercem sobre eles a autoridade parental, que prevê inúmeros deveres parentais.

4.3 DOS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Conforme supramencionado, a responsabilização civil dos atos ilícitos cometidos por menores baseada puramente no art. 932 do Código Civil de 2002 caberá ao genitor que habitar sobre o mesmo teto que o menor, não se atentando para as possibilidades de dissolução conjugal, que poderão interferir e modificar a responsabilidade subjetiva para objetiva, a qual existirá independente de residirem ou não em mesmo domicílio.

Para tanto, diversos são os julgados relativos a problemática atual para fins de indenização ao terceiro de boa-fé que venha ser lesado pela ação do menor, conforme passa-se a expor.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS

DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE DE FILHA MENOR. DISPARO DE ARMA DE FOGO. HOMICÍDIO CULPOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (Apelação Cível Nº 70034854711, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/05/2010).

Diante do desenvolvimento da sociedade contemporânea, demonstram-se as reais transformações pelas quais vem passando a família num contexto geral. A entidade familiar atual já não depende das antigas ordens patriarcais. A dignidade, o afeto, a solidariedade, a igualdade e o resguardo hodiernamente vêm em primeiro lugar, com o afincamento de estabelecer o benefício das relações familiares e, automaticamente, de todo o âmbito social.

4.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DE ACORDO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O art. 227 da Constituição Federal, confere a família a obrigação de educar e zelar pela dignidade e respeito dos filhos, buscando sempre condições saudáveis de vida para o menor enquanto em seu desenvolvimento. Mais especificamente o artigo refere-se à atribuição de assistência pelos pais na criação e educação de seus filhos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituído por meio da Lei 8.069/90 atribui os deveres intrínsecos do poder familiar, direcionando aos pais obrigações materiais, afetivas, morais e psíquicas em prol de um desenvolvimento moral capaz de permitir ao menor a convivência no ambiente populacional, sem infringir regras do ordenamento jurídico, conforme preceitua o art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Lima (1984, p. 31) atenta que o dever de criação abrange as necessidades biopsíquicas do filho, o que está vinculada à satisfação das demandas básicas, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida.

Desta forma, temos presente mais uma vez a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos menores, como consequência da obrigação dos pais em zelar pela criação dos filhos através dos bons costumes.

Silva (2004, p. 145) destaca a importância da existência de mecanismos para coibir a omissão dos pais:

Em contrapartida à relevância e imperiosidade da garantia e preservação do dever de convivência, na acepção ampla, como ora defendido, tem-se que o descumprimento deste dever importa em sérios prejuízos à personalidade do filho. Isso autoriza a imediata efetivação de medidas previstas nos diplomas legislativos pertinentes na tutela dos interesses da filiação e decorrentes da responsabilidade civil dos pais para com os filhos, sobretudo a condenação do pai pelos danos causados, como já se faz presente em nossa jurisprudência.

Ocorrido o ato que cause dano a outrem, seja por omissão ou negligência, surgirá a consequente obrigação de reparação para ambos os pais, independentemente de ser ou não o titular da guarda, nos casos de pais separados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu sanções administrativas de aplicação aos pais, para quando estes tenham deixado de exercer o poder familiar ou ainda quando tenham sido omissos ou feito com abuso.

O Título IV, da Parte II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê às medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, apresentadas em três grupos distintos: medidas de auxílio, medidas de obrigação e medidas sancionatórias.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
 - VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - VII - advertência;
 - VIII - perda da guarda;
 - IX - destituição da tutela;
 - X - suspensão ou destituição do poder familiar
- Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Vale destacar que estará o menor ou incapaz causador do dano, sempre sobre a autoridade de um responsável legal, não se restringindo essa possibilidade somente ao núcleo familiar, mas sim, estendendo-se pelos demais locais de convivência dele, momento em que será responsabilizado aquele pelo qual esteja o menor subordinado.

5 CONCLUSÃO

Como regra geral a teoria da responsabilidade afirma que só podem responder pelo ato ilícito quem lhe der causa. Porém foi analisado no presente estudo, os casos em que o sujeito que causou os danos não é responsabilizado, seja pela ausência de desenvolvimento mental suficiente para se auto determinar, ou por haver um terceiro que devido ao seu dever de guarda e vigilância recai sobre este o ônus da reparação.

Neste íterim foi possível compreender sobre a responsabilização civil pelos danos causados por menores, sendo essa objetiva, de maneira que aquele que esta na guarda de outrem tem como obrigação responder pelos atos ilícitos cometidos pelo menor.

No capítulo inicial foi mostrado a evolução da legislação acerca da responsabilidade civil, que teve seu berço no Direito Romano, sendo que essa legislação permitia que o ofendido buscasse privativamente sua relação, logo após com a chegada da *Lex Aquilia* buscou que a reparação atingisse somente a esfera patrimonial daquele que causou o prejuízo.

O advento da responsabilidade objetiva alcançou a reparação ao dano sofrido por terceiro, uma vez que o menor não irá responder pelo dano causado, mas seus pais terão a obrigação de reparar, afastando, portanto, a possibilidade de que o terceiro fica em prejuízo. Foi apresentada a definição da responsabilidade civil de acordo com os principais autores e apontadas as diferenças existentes em cada conceito.

Também foi evidenciado a diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva, naquela basta somente que tenha havido dano, ou seja ter acontecido uma diminuição patrimonial da vítima, nesta além do dano causado é preciso comprovar o nexo causal, independente de culpa, o causador do dano só se exime da responsabilidade civil se provar alguma das causas de exclusão do nexo causal. Foi mostrado os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam:

Ato/fato, está ligado a ação ou omissão e pode ser entendida aqui como todo ato humano, voluntário e imputável; Culpa do agente não basta apenas o cometimento do ato ilícito é necessário que haja culpa para haver a necessidade de indenizar; Nexos de causal, ou seja é indispensável a ligação entre o fato ilícito e o dano por ele produzido; Dano sofrido pela vítima, nos casos em que seja cometido o

ato ilícito, mas não resulte dano a outrem, afastada estará a responsabilidade de reparação.

O segundo capítulo abrangeu a responsabilidade civil por fato cometido por outrem, sendo que, são esses os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

No capítulo final foi analisada a legislação sobre o ônus dos pais pelos atos ilícitos dos seus, no atual ordenamento jurídico, diversas são as disposições sobre a obrigação dos pais em zelar e proteger seus filhos, desde o aspecto físico até o moral, nos moldes da redação apresentada pelo novo Código Civil, descaberia perquirir por qualquer indício de culpa relacionada aos pais, quando os danos forem provados e causados pelos filhos, sendo suficiente o dano que teve causa dada pelo infante, como fato gerador da obrigação de reparar, para tanto foi utilizado julgados acerca do tema, como também uma análise da Estatuto da Criança e do Adolescente

Com relação a responsabilidade do menor, vale frisar a mudança proposta pelo novo Código Civil, pois em seu artigo 928 dispõe que o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de o fazer ou não dispuserem de meios suficientes. Assim sendo, atualmente não mais se aplica o princípio do artigo 156 do Código Civil antigo. Os pais respondem primeiramente com seu patrimônio; se não tiverem patrimônio suficiente, poderá ser atingido o patrimônio do menor.

Em relação a ser solidária ou subsidiária a responsabilidade entre o pai e o menor, verificou-se que ainda não há um consenso na doutrina, por conta da incongruência trazida por dois artigos do Código Civil de 2002.

Para alguns autores ela é solidária, ou seja, a vítima escolhe, indiferentemente, de quem quer cobrar a indenização: diretamente do incapaz, do seu responsável ou de ambos; para outros, ela é subsidiária, devendo obrigatoriamente ser acionado primeiramente o pai, e só depois, caso não consiga dele receber, cobrará do incapaz; outros, ainda, garantem que tal responsabilidade é exclusiva e alternada, ou seja, ora cobrará diretamente do pai, ora do menor; havendo também autores que preferem simplesmente desviar-se da problemática.

Em minha opinião, ao contrario do que fala o art. 928 do Código Civil, que diz a responsabilidade ser subsidiária e mitigada, na medida em que, se os pais não puderem ou não dispuserem de meios suficientes para pagar e o menor tiver como fazê-lo sem privar-se do necessário, deve o menor responder solidariamente, nos casos em que sua idade esteja aproximada da maioridade civil, tendo em vista que seja possui certo grau de discernimento.

Este trabalho alcançou seus objetivos, mas não se esgotou aqui. O tema merece ser aprofundado com maiores discussões. Assume-se, aqui, o compromisso de continuar o diálogo desta temática.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ, 1916.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

_____. **Código dos Menores**. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, RJ, 1927.

_____. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado; 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

_____. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo *código civil* brasileiro. Brasília, DF, 2002.

_____. **Superior Tribunal Federal**. Súmula nº 341. Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. Edição: Imprensa Nacional. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em: 24/08/2017.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista Nº633003220085050311. 7ª Turma. Relator: Vieira de Mello Filho Julgado em 16/10/2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. Atlas, 2008.

CIVIL, **Causa de exclusão da responsabilidade**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CAUSA+DE+EXCLUS%C3%83+DA+RESPONSABILIDADE+CIVIL>> Acesso em 21/07/2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n. 44**. Disponível em: <http://nsvg4.site44.com/Responsabilidade%20Civil%20%20Enunciados%20CJF.html>> Acesso em 20/07/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v. 7. 17. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa.** 3 ed. revista e atualizada São Paulo: Fundação Dorina Nowill para cegos, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil.** Resp. Civil. Ed. Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil e contemporaneidade: retrato e moldura.** 2003. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9366-9365-1-PB.pdf>>. Acesso em : 16/06/2017.

LIMA, Taísa Maria Macena. **Guarda e afeto:** tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984.

PARANA. **Tribunal de Justiça.** Apelação Civil Nº 5364394. 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Relator: Ruy Cunha Sobrinho, Julgado em: 10/02/2009

PERNAMBUCO. **Tribunal de Justiça.** Apelação Nº 2760009. 3ª Câmara de Direito Público. Relator: Alfredo Sérgio, Julgado em: 12/09/2013.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. 1978. **Direito civil sistematizado.** Cristiano Vieira Sobral Pinto. 5. ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça.** Recurso Cível Nº 71003107364. Primeira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais, julgado em 25/11/2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70031750094.** Sexta Câmara Cível. Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70034854711.** Décima Câmara Cível. Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/05/2010.

_____. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível Nº 71001717693.** Primeira Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator: Ricardo Torres Hermann. Julgado em 09/10/2008.

_____. Tribunal de Justiça. **Recurso Cível Nº 71001717693,** Primeira Turma Recursal Cível. Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 09/10/2008.

SALOMÃO, Lidia. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=795&id_titulo=10025&pagina=24>. Acesso em 20/07/2017.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. rev, ampl. e atual. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Nº 994090258819**, 13ª Câmara de Direito Público. Relator: Ferraz de Arruda, julgado em 09.06.2010.

SILVA, Cláudia Maria da. **Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho**. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 6, n. 25, ago./set. 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina da Guarda e a Autoridade Parental na Ordem Civil-Constitucional**. In Congresso Brasileiro de Direito de Família. 4. *Anais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.